

**Processo n.:** @LCC 19/00885597

**Assunto:** Contratação emergencial de empresa de consultoria para prestar apoio técnico na elaboração de projetos, estudos ambientais e supervisão de obras

**Responsável:** Marco Antônio Medeiros Júnior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 304/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, com fundamento nos arts. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a Dispensa de Licitação n. 731/SMA/DSL/2019, do Poder Executivo Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria e apoio em atividades técnicas relativas a projetos de vias urbanas, projetos de edificações e praças, estudos ambientais, supervisão de obras e serviços especializados, supervisão de obras e supervisão ambiental para engordamento de faixa de areia, em razão da contratação com objeto amplo e indefinido, caracterizada como contratação tipo “guarda-chuva”, contrariando o disposto nos arts. 40, I, 54, §1º, e 55, I, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 738/2019** e 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 491/2021**).

2. Aplicar ao Sr. **Marco Antônio Medeiros Júnior**, Secretário Municipal Adjunto de Infraestrutura de Florianópolis, inscrito no CPF sob o n. 888.984.239-34, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em face da irregularidade descrita no item 1 supra, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da sanção pecuniária cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas a realização de levantamento na Prefeitura Municipal de Florianópolis para subsidiar a avaliação de viabilidade, necessidade e impacto de uma auditoria ou inspeção no Contrato 825/SMI/2019, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria e apoio à Prefeitura Municipal de Florianópolis em atividade (sic) técnicas (...)” (item 2.3 do Relatório DLC n. 491/2021).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 491/2021**, ao Sr. **Marco Antônio Medeiros Júnior**, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município de Florianópolis.

**Ata n.:** 24/2021

**Data da sessão n.:** 07/07/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC